



## Prefeitura de Joinville

### PARECER SEI N° 6883512/2020 - SED.UAC

**PROCESSO:** 06400/2020

**INTERESSADO:** Conselho Municipal de Educação

**ASSUNTO:** Prorrogação do prazo até 31 de dezembro de 2020, estabelecido no art. 2º, revogação do § 5º do art. 3º da Resolução 844/CME/2020 e aplicação do disposto nos Pareceres CNE/CP n° 5/2020 e CNE/CP n°11/2020 para o Sistema Municipal de Educação do Município de Joinville.

**PARECER:** n° 026/2020/CME

**APROVADO EM:** 04 de agosto de 2020.

## I – HISTÓRICO

Conforme deliberado em Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Municipal de Educação a relatoria deste processo fica reiterada as Conselheiras Fabia da Silva Palma, Luciana Cagneti e Jucimara Trentini.

Considerando a Emergência em Saúde Pública, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), decretado em 19 de março de 2020 o Conselho Municipal de Educação de Joinville aprovou a Resolução 844/CME/2020 em 30 de março deste ano que “Dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Municipal de Educação do Município de Joinville, SC, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19)”.

Também em 30 de março deste ano, o Conselho Municipal de Educação do Município de Joinville, aprovou o Parecer 012/CME/2020 que dispõe sobre “Normas quanto à reorganização dos calendários escolares, devido ao surto global de Coronavírus - COVID-19 para o Sistema Municipal de Educação do Município de Joinville” apontando a necessidade de haver consonância entre as atividades não presenciais e o cumprimento das oitocentas horas de atividades escolares, carga horária esta mínima anual prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 9394/1996”.

Em 1º de abril de 2020, o Governo Federal publicou a Medida Provisória n° 934 que “Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020” desobrigando o cumprimento dos duzentos dias letivos pelas Instituições de Ensino.

Em 28 de abril de 2020, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou o Parecer CNE/CP n° 05/2020 que dispõe sobre a “Reorganização do Calendário Escolar e dá possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”.

Em 22 de junho de 2020, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina publicou a Resolução CEE/SC 049, que “Dá nova redação ao art. 2º e revoga o § 4º do art. 3º da Resolução CEE/SC n° 009/2020 e aplica ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina o disposto no Parecer CNE/CP n° 5/2020. “

Em 7 de julho deste ano, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 11 que relaciona as “Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia”.

Diante ao exposto, a relatoria do Parecer 012/CME/2020 e da Resolução 844/CME/2020, notou a necessidade de atualizar o texto destas publicações, a fim de garantir a adequação das atividades escolares até 31 de dezembro de 2020, garantindo o cumprimento do calendário letivo 2020, o direito a educação de qualidade e concomitantemente a segurança de todos envolvidos nos processos escolares, sejam eles presenciais ou não.

## II -ANÁLISE

É de conhecimento de todos que no Art. 205 da Constituição Federal de 1988, registra-se que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, desta forma, diante da situação de isolamento social, enfrentada pela sociedade brasileira, é de fundamental importância no âmbito escolar, ofertar as crianças e aos adolescentes atividades que promovam o envolvimento destes com a maior parte possível da comunidade escolar, podendo estar acolhidos em ambiente familiar, preservando assim a segurança de todos. Tal ação vem acontecendo desde 19 de março e objetiva ainda minimizar as perdas que tal situação poderá acarretar no percurso escolar de cada aluno.

Há de se considerar ainda que, encontra-se na CF de 1988 que a educação é dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado garantindo seus direitos primordiais e colocando-os a salvo de qualquer tipo de negligência ou risco a sua integridade física, moral e emocional.

Ao considerarmos a carga horária mínima anual para alunos da Educação Básico, pode-se considerar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que cita:

Art. 24 carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Considerando a situação de Pandemia vivida pelas Instituições de Ensino no Brasil, o Governo Federal editou em abril a MP 934/2020 que desobriga os duzentos dias letivos e preserva a carga horária mínima anual de oitocentas horas:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Diante das necessidades apresentadas pelas Instituições de Ensino para adequar-se ao período de Isolamento Social, bem como a possibilidade de flexibilização, o Conselho Nacional de Educação aprovou os pareceres CN/CP nº 5/2020 e CN/CP nº 11/2020 que nos dão sustentação para

deliberar sobre ações que podem nortear o trabalho das referidas instituições, bem como as redes de ensino que os Conselhos Estaduais e Municipal abrangem.

No Parecer CNE/CP nº 05/2020 podemos encontrar uma série de orientações aos sistemas de ensino sobre a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência; sobre o cômputo de carga horária realizada por meio de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) a fim de minimizar a necessidade de reposição de forma presencial; sobre a forma de reorganização do calendário e realização de atividades não presenciais para cada um dos níveis, etapas e modalidades da educação nacional e sobre avaliações e exames no contexto da situação de pandemia. Além disso, o Parecer apresenta diretrizes para reorganização dos calendários escolares.

Cabe ressaltar que o referido Parecer também indica que:

“... a competência para tratar dos calendários escolares é da instituição ou rede de ensino, no âmbito de sua autonomia, respeitadas a legislação e normas nacionais e do sistema de ensino ao qual se encontra vinculado, notadamente o inciso III do Art. 12 da LDB.”

Diante desta citação é de grande valia registrar que o Conselho Municipal de Educação do Município de Joinville não editou, aprovou ou publicou qualquer ato que direcione a reorganização dos calendários escolares, pois o cumprimento da carga horária mínima deverá se dar por meio de atividades presenciais ou não presenciais em situações e/ou datas a serem definidas pelas instituições ou redes de ensino durante e após o período de emergência, considerando a autonomia de organização didático-pedagógica das instituições ou rede de ensino, conforme disposto na Resolução 844/CME/2020 e Parecer 012/CME/2020.

O Parecer CNE/CP nº 11 de 07 de julho de 2020, foi organizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) em colaboração com o Ministério da Educação (MEC), e contou com a participação de entidades nacionais como a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE), o Fórum das Entidades Educacionais (FNE), além da interlocução com especialistas e entidades da sociedade civil.

Indica o referido Parecer em sua introdução:

No caso da educação nacional, em todos os níveis e modalidades, estados, municípios e federação vêm orientando as redes públicas e as instituições particulares, no sentido de ampliar balizas legais que permitam a flexibilização em torno da adoção da oferta educacional não presencial, de forma a aprimorar medidas de qualidade ao aprendizado, ao tempo em que se amplia, também, a longevidade dessas medidas.

Está claro que, na oportunidade da possibilidade de retorno às atividades escolares presenciais, essas deverão estar repletas de cautelas e cuidados sanitários, mas também atentas aos aspectos pedagógicos. Nos apresenta, também, a possibilidade da continuidade das atividades não presenciais em conjunto com possíveis atividades presenciais, de forma a ampliar ou complementar a perspectiva de aprendizado e a corrigir ou mitigar as dificuldades de acesso à aprendizagem não presencial.

Nesse sentido, esse parecer aborda questões referentes, advindas das autonomias do processo legislativo dos entes educacionais, ou seja, às perspectivas futuras de admissão da possibilidade de atividades escolares presenciais, isso sem, de forma alguma, admitir sua plenitude ou mesmo estimulá-las

em relação às autonomias do sistema educacional. Atua, assim, o CNE no âmbito de suas competências, organizando normas e orientações nacionais, na perspectiva da adoção mediada pelas legislações e normas institucionais e dos sistemas educacionais.

O retorno às atividades escolares, quando definido o cronograma de reabertura das escolas no contexto da crise da COVID-19, deverá enfrentar vários desafios.

O objetivo deste parecer é, respeitando a autonomia das escolas e dos sistemas de ensino:

1. Apoiar a tomada de decisões para o retorno às aulas presenciais;
2. Oferecer diretrizes que orientem o planejamento dos calendários e dos protocolos específicos dos estabelecimentos de ensino, definidos pelas autoridades locais e regionais;
3. Oferecer sugestões e recomendações de cunho organizacional e pedagógico que podem ser desenvolvidos pelas escolas e sistemas de ensino.

Nos termos definidos pelo Parecer CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, recomenda-se que os sistemas e organizações educacionais desenvolvam planos para a continuidade da implementação do calendário escolar de 2020-2021, de forma a retomar gradualmente as atividades presenciais, de acordo com as medidas estabelecidas pelos protocolos e autoridades locais.

Na sequência, o Parecer CNE/CP nº 11/2020 apresenta um breve diagnóstico da Educação Básica no contexto da pandemia apresentando as principais ações e desafios para se minimizar os efeitos da pandemia da COVID-19 na aprendizagem dos estudantes brasileiros, apontando que:

“... os estudos disponíveis sobre a situação recente revelam que na maioria das redes públicas de ensino busca implementar atividades não presenciais alinhadas com as recomendações do Parecer CNE/CP nº 5/2020. Os maiores desafios são: a grande desigualdade no acesso à internet pelos estudantes; as dificuldades dos professores em desenvolver atividades remotas; as desigualdades no índice socioeconômico das escolas que também se revela na desigualdade da sua infraestrutura. Também fica claro que, em geral, as escolas das redes públicas não fazem o monitoramento do aprendizado das atividades não presenciais.

[...]

Portanto, a possibilidade da continuidade das atividades remotas com o retorno das aulas presenciais requer grande esforço dos governos para assegurar condições de higiene e segurança nas escolas públicas, o acesso à internet aos estudantes de baixa renda, investimento na infraestrutura das escolas e na formação dos professores para o uso das novas tecnologias.”

O Parecer em questão também apresenta algumas lições da recente experiência internacional frente à pandemia registrando que:

“A reabertura das escolas, segundo a recente experiência internacional, deve ser segura e consistente de acordo com as orientações das autoridades sanitárias locais e das diretrizes definidas pelos sistemas de ensino. “

Assim, são apresentados no Parecer as principais recomendações aplicadas nas experiências internacionais analisadas reiterando que:

“ Experiências recentes de países que passaram pelo fechamento de escolas em razão da COVID-19, indicam que o retorno às atividades presenciais é bastante complexo e requer um planejamento detalhado.”

Ao mesmo tempo, o Parecer CNE/CP nº 11/2020 reitera diretrizes e orientações pedagógicas do Parecer CNE/CP nº 5/2020.

“Importante ressaltar que as principais diretrizes e orientações do referido parecer sobre a Reorganização do Calendário Escolar já indicavam medidas importantes para subsidiar o planejamento de volta às aulas, muitas delas alinhadas às recomendações observadas na recente experiência internacional. Além de destacar a autonomia dos entes federados na reorganização dos calendários, o parecer indica aspectos estratégicos a serem observados no processo de reabertura das escolas.”

As principais recomendações e orientações pedagógicas para o planejamento da volta às aulas do Parecer CNE/CP nº 11/2020 compreendem:

1. Observação dos protocolos sanitários nacional e local;
2. Coordenação e cooperação de ações entre os níveis de governo;
3. Estabelecimento de redes colaborativas entre níveis educacionais e entidades públicas e particulares;
4. Coordenação territorial;
5. Estabelecimento do calendário de retorno

“Cabe a cada estado ou município definir o calendário de retorno, considerando o ritmo e a intensidade da pandemia em cada localidade. ”

6. Planejamento do calendário de retorno

“... sugere-se uma avaliação da possibilidade de retorno diferenciado para instituições privadas tanto de educação básica como de ensino superior, bem como para instituições públicas e privadas de ensino técnico e EJA.”

7. Comunicação

“...é essencial uma ampla divulgação dos calendários, protocolos e esquemas de reabertura.”

8. Formação e capacitação de professores e funcionários;
9. Acolhimento;
10. Planejamento das atividades de recuperação dos alunos;
11. Flexibilização acadêmica:

“... a flexibilização curricular deverá considerar a possibilidade de planejar um continuum curricular de 2020-2021, quando não for possível cumprir os objetivos de

aprendizagem previstos no calendário escolar de 2020, como indicado no Parecer CNE/CP nº 5/2020.”

#### 12. Coordenação do Calendário de 2020-2021

“... possibilidade de integralização da carga horária mínima do ano letivo de 2020 possa ser feita em 2021, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares.”

#### 13. Flexibilização regulatória

“... revisão dos critérios adotados nos processos de avaliação com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar.”

#### 14. Flexibilização da frequência escolar presencial

“... recomenda-se a possibilidade de opção das famílias pela continuidade das atividades não presenciais nos domicílios em situações específicas, como existência de comorbidade entre os membros da família ou outras situações particulares, que deverão ser avaliados pelos sistemas de ensino e escolas.”

Finalmente o referido Parecer nº 11 do CNE reitera:

“... a importância do regime de colaboração entre os estados e seus municípios na definição dos critérios de retorno às atividades presenciais, no momento atual bem como a observância das condições locais da pandemia, que obrigatoriamente nortearão as decisões das autoridades estaduais e municipais quanto à definição do calendário de retorno.

[...]

...que este parecer deverá ser desdobrado em normas específicas, a serem editadas pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino no âmbito de sua autonomia.”

Diante das considerações supra-relacionadas, cabe registrar que o Conselho Municipal de Educação do Município de Joinville entende que até o momento as instituições e rede de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Educação do Município de Joinville está assistido pela Resolução 0844/CME/2020, e também pelas normativas do Conselho Nacional de Educação, buscando sempre acatar os Decretos Estaduais e Municipais ao mesmo tempo que estas ações proporcionem a segurança dos envolvidos nos processos educacionais enquanto garante-se a aproximação com os processos de ensino e de aprendizagem.

Entretanto, com a possibilidade de flexibilização do isolamento social prevista via decreto estadual para ocorrer a partir de oito de setembro, há de se considerar que, cabe a este Conselho estabelecer critérios para que, **se as autoridades de Saúde e de Vigilância Epidemiológica entenderem que há possibilidade de retorno das atividades presenciais nas Unidades de Ensino**, estas possam ser realizadas mantendo os protocolos rigorosos de segurança para os alunos e profissionais da educação.

Orienta esta Relatoria que havendo a liberação para retomada das atividades presenciais, de forma gradativa ou não, sejam considerados:

1. Continuidade das atividades escolares não presenciais concomitantemente as atividades escolares presenciais
2. Após a autorização do retorno das atividades presenciais nas unidades escolares, estas deverão apresentar um protocolo de segurança sanitária ao Conselho Municipal de Educação. Este protocolo precisará ser validado/assinado por responsável técnico e/ou seguir o Protocolo publicizado pelos órgãos oficiais( Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde).
3. A ampla divulgação do protocolo de segurança sanitária entre toda comunidade escolar a fim de garantir a corresponsabilização dos pais ou responsáveis , como prevê a constituição federal/1988, em todo o processo de retomada as atividades escolares.
4. Garantia de atendimento nas unidades escolares de número de estudantes, conforme indicador determinado pelos órgãos de saúde, a fim de garantir o distanciamento social.

Este atendimento deverá ser preferencialmente em regime de revezamento/alternância e com carga horária diária reduzida.

## II – PARECER DAS RELATORAS

Nos termos da análise, no sentido de orientar a reorganização do calendário letivo das instituições ou redes de ensino da Educação Básica vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino do Município de Joinville, votamos pela recepção dos Pareceres CNE/CP nº 05 de 28 de abril de 2020 e CN/CP nº 11 de 07 de julho de 2020, na sua íntegra devendo sua aplicação ser realizada em conjunto com a Resolução 844/CME/2020 e o Parecer 012/CME/2020 no que couber. Ao mesmo tempo, votamos pela prorrogação do prazo previsto no art. 2º da Resolução 844/CME2020 até 31 de dezembro de 2020, conforme alterado pela Resolução 026/CME/2020, fundamentado pelo Parecer 026/CME/2020.

## III – DECISÃO DA PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação de Joinville, reunido extraordinariamente de forma remota, no dia quatro de agosto de dois mil e vinte, aprova por unanimidade o parecer das relatoras.

**Fabia da Silva Palma**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Fabia da Silva Palma, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2020, às 16:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6883512** e o código CRC **EA6F5F07**.

Rua Itajaí, 390 - Bairro Centro - CEP 89201-090 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.115782-1

6883512v2